



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 279 DE 23 DE Junho DE 2020.

Projeto de Lei Complementar nº 012/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre critérios para parcelamento de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, em decorrência do Decreto Municipal nº 4.321, de 16 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Barra do Garças, em razão da pandemia de COVID-19 (Coronavírus) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei Complementar:

Art. 1º - Os Parcelamentos de Créditos Tributários Não Inscritos em Dívida Ativa, relativos a ISSQN e TAXAS de qualquer espécie, desde que seja requerido pelo contribuinte, preposto ou interessado, poderão ser pagos em até 07 (sete) parcelas, sendo a 1ª (entrada) no ato do parcelamento, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), incluindo a entrada, com os seguintes critérios:

I- valores igual ou inferior a R\$ 250,00 em até 04 (quatro) parcelas iguais;

II- valores de R\$ 250,01 a R\$ 380,00 em até 5 (cinco) parcelas iguais;

III- valores de R\$ 380,01 a R\$ 500,00 entrada de 15% e o restante em 05 (cinco) parcelas iguais;

IV- valores iguais ou acima de R\$ 501,00, entrada de 10% e o restante em 06 (seis) parcelas iguais.

§ 1º A entrada de que trata o artigo anterior deverá ser imediata, em substituição à 1ª parcela no ato da assinatura do contrato.

§ 2º As demais parcelas terão vencimentos consecutivos a cada 30 dias; conforme contrato.

§ 3º As parcelas serão reduzidas em decorrências do período percorrido, de modo que a última parcela terá como limite máximo de vencimento o mês de dezembro de 2020.

Art. 2º O parcelamento será formalizado mediante Contrato vinculado à Instituição Financeira que tiver convênio com a Administração Pública Municipal e emissão de boleto bancário.

Parágrafo Único. O Contrato deverá ser assinado pelo próprio contribuinte ou por representante legal mediante procuração específica com assinatura reconhecida.

Art. 3º O Chefe do Poder executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ou Coordenador Executivo de Finanças e ou Chefe da Seção de Dívida Ativa para deferimento do respectivo parcelamento.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

Art. 4º Os créditos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) ao dia limitado a 30 dias.

Art. 5º O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o protesto extrajudicial da dívida vencida.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando a inadimplência, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, ou seja, o processo de parcelamento considera-se extinto, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação vigente.

Art. 6º O contribuinte com contrato em andamento e dívidas posteriores (no intervalo dos 90 (noventa) dias de vigência desta lei, somente poderá realizar novo parcelamento se estiver regularmente em dia com o contrato anterior.

Art. 7º Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços bancários locais.

Art. 8º O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, se tornando sem efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, 23 de junho de 2020.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal